



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.729429/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-003.369 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente AGOSTINHO DE PAULA VIANA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO.
APOSENTADORIA.

Os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n° 16-65.706, proferido pela 18ª Turma da Delegacia de da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 87/97).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra notificação de lançamento (fls. 30/33) lavrada em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2009, ano-calendário 2008, em nome do contribuinte acima qualificado, quando foi

alterado o resultado de imposto a pagar de R\$ 0,00 para crédito tributário no valor de R\$ 13.743,40, sendo R\$ 7.092,64 a título de imposto, R\$ 5.319,48 a título de multa de ofício e R\$ 1.331,28 a título de juros de mora calculados até 29/04/2011 (fls. 30/33).

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 55.830,89.

A inventariante do espólio de Agostinho de Paula Viana Filho, Sr^a Maria Valdívnia Moreira Viana Santos da Silva, foi cientificada do lançamento em 19/09/2011, conforme fl. 31, e apresentou impugnação de fls. 02/09, em 19/09/2011, na qual alega, em síntese:

1) Os herdeiros do impugnante não receberam qualquer intimação relativa à Notificação de Lançamento, tendo-se tomado ciência somente após Aviso de Cobrança. Portanto, o lançamento é nulo.

2) O impugnante era aposentado pelo Ministério da Fazenda e portador de moléstia grave (“carcinoma prostático”), que, inclusive, ensejou seu falecimento, em 04/03/1999. Era isento do imposto de renda nos termos do inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

3) A isenção foi reconhecida pelo Ministério da Fazenda, por meio de Declaração expedida pela Delegacia estabelecida no Estado do Ceará. Portanto não restam dúvidas de que os rendimentos decorrentes da aposentadoria do impugnante eram amparados pelo benefício da isenção do Imposto de Renda.

4) Em decorrência de seu falecimento, foi devidamente iniciado o Processo de Inventário (nº 2000.0102.3558-3, que tramitou na 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza), que findou em 11/06/2007, com a Partilha de Bens, posteriormente, alguns créditos foram objeto de Sobrepartilha. Dentre esses créditos havia valores depositados no Banco do Brasil, referentes a Precatório liberado ao impugnante no dia 21/01/2008, em conta do Banco do Brasil, no valor de R\$ 55.830,89.

5) A Execução foi consequência de decisão favorável transitada em julgado em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela UNACON, em 07/07/2000, na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a União, processo nº 2000.34.00.022191-6, que tinha como objeto garantir aos aposentados e pensionistas filiados o direito à percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – CGC.

6) Os herdeiros não agiram de má fé quando do cumprimento das obrigações acessórias relativas ao exercício de 2009. Tendo o processo de inventário se encerrado no ano calendário de 2007, com a respectiva partilha de bens, os herdeiros entenderam que não haveria obrigações a cumprir.

7) Ademais, os herdeiros, em posse de Declaração de Isenção do Imposto de Renda dos rendimentos auferidos pelo de cujus, bem assim convictus de que, por este motivo, os valores percebidos pelos mesmos, não trariam qualquer prejuízo ao erário, por não haver incidência do imposto, não foi dado pelos mesmos o correto tratamento na Declaração de Ajuste Anual 2009 (ano base de 2008), não informando o referido recebimento no campo destinado aos rendimentos isentos.

8) Não cabe a exigência do Imposto de Renda e não há que se falar em cobrança de multa de ofício.

A d. DRJ, por sua vez, sustentou que, nos termos da legislação vigente, não teria havido a comprovação de que o contribuinte faria jus a isenção para os portadores de moléstia grave:

...outorgada pelo art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei n.º 11.052, de 29/12/2004.

Neste diapasão a d. DRJ defendeu que o artigo 30 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 teria vindo a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, “para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Assim, “...para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal”.

Para a d. DRJ, de acordo com os dispositivos transcritos, a comprovação da moléstia grave faz-se necessária a apresentação de Laudo Médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estado ou dos Municípios, e, em que “pese toda a documentação juntada ao processo na impugnação, verifica-se que o documento de fl. 19 foi emitido por serviço privado (Dr. Everardo Leite Gonçalves), portanto, não atende os dispositivos legais”.

Cabe esclarecer que este julgado não contesta que o contribuinte era portador de doença grave, porém, para que seja reconhecido o direito à isenção, o documento anexado não comprova ser o interessado portador de moléstia grave, conforme dispositivos legais acima transcritos.

No que tange à natureza dos rendimentos (documentos de fls. 37/69, referentes ao Processo Judicial n.º 2000.34.00.022191-6/DF), a d. DRJ reconheceu que seriam de aposentadoria, pois “...indicam que o objeto da ação era garantir aos aposentados e pensionista o direito à percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão”.

Entretanto, para a d. DRJ, “...não ficou comprovado a que período corresponde o rendimento recebido”.

Assim, apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos de qualquer natureza sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF.

Manteve-se o lançamento da multa de ofício:

Assim, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa de 75%.

Negou-se a produção de provas adicionais, bem como da oitiva de testemunhas:

Assim, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a petição de produção adicional de provas não pode ser deferida.

Ainda conforme dispositivos acima, o pedido de perícias deixou de atender aos requisitos previstos, ausentes os motivos, a formulação dos quesitos, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, devendo ser considerado não formulado.

Quanto a oitiva de testemunhas, não há previsão no Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/1972) para referido procedimento.

E, ao final, julgou-se improcedente a Impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 9.3.2015, conforme Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 123, apresentou seu Recurso Voluntário, em 8.4.2015, assim sintetizado (fls. 112/118).

O Recorrente defendeu que o direito à isenção dos proventos percebidos por portador de moléstia grave estaria amparado pelo inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988.

Sustentou que tal isenção restaria inquestionável, pois que reconhecida desde 16/02/1994 pelo próprio Setor de Inativos e Pensionistas do Serviços de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

11. Olvidou a Ilustre Turma Julgadora a análise do documento acostado pelo Recorrente às fls. 17 do presente processo administrativo, consubstanciada na referida declaração de isenção expedida por órgão oficial, atendo-se apenas à menção ao documento de fls. 19, que se trata de atestado médico emitido em 1999 para outros fins.

Defendeu que a necessidade da comprovação da moléstia via laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente veio com a edição da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, assim, não sendo o caso de 'nova' isenção concedida após a sua vigência, não haveria que se falar da obrigatoriedade da comprovação da moléstia por laudo pericial de serviço médico oficial, “sendo certo que a isenção já era de muito reconhecida pelo próprio Ministério da Fazenda”.

Asseverou que, conforme cabalmente demonstrado, os valores em comento não poderiam ser tributados, pois se tratavam de rendimento recebido como complementação da aposentadoria do beneficiário, a teor dos documentos acostados às fls. 36/69.

17. As decisões acostadas e os andamentos processuais selecionados demonstram que o valor percebido diz respeito ao montante recebido em precatório federal, decorrente do trânsito em julgado favorável de ação coletiva de n.º 2000.34.00.022191-6, ajuizada pelo SINATEFIC - Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle e da UNACON - União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle, contra o Diretor Geral de RH do Ministério da Fazenda.

18. Como demonstrado, com referida ação, restou garantido aos inativos e pensionistas o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída, em princípio, para os servidores em atividade, pela Medida Provisória n.º 2.048/2000.

Assim, uma vez cumpridos os requisitos legais, sustenta o Recorrente que os valores recebidos, ora em comento, estariam isentos do IR.

20. Ora, uma vez demonstrada a condição de portador de moléstia grave do Recorrente desde 16/02/1994, através da declaração expedida pelo próprio Ministério da Fazenda, e tratando-se de rendimentos percebidos como complementação de sua aposentadoria, conforme decisões judiciais, não restam dúvidas que o Recorrente atendeu a todos os requisitos previstos na legislação de regência para fruição do benefício de isenção do Imposto de Renda para tais valores, não havendo que se impor novas condições para tanto.

Asseverou que a norma determinava que ficariam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por portadores de moléstia profissional, tais quais aqueles auferidos pelo Recorrente, cuja condição, à época do recebimento - ano de 2008, já havia sido comprovada como detentor de neoplasia maligna (câncer de próstata) - desde 1994, ou seja, “à época do recebimento dos rendimentos, as duas condições legais necessárias à isenção já estavam satisfeitas”.

Reafirmou que o direito perseguido na ação diz respeito à garantia aos inativos e pensionistas à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG instituída pela Medida Provisória n.º 2.048/2000, em seu art. 82.

28. Do exposto, fácil perceber que o questionamento a que deu ensejo ao precatório recebido pelo Recorrente diz respeito à integração, em sua aposentadoria, da Gratificação por Desempenho instituída pela Medida Provisória n.º 2.048-26, de 29 de junho de 2000, instrumento que apenas havia concedido tal direito aos servidores da ativa.

29. Em seu art. 89, a MP extinguiu a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, para criar a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão-GCG, a partir de sua publicação, sem que tivesse estendido de forma expressa o direito à percepção desse rendimento para os inativos e aposentados, a saber:

Aduziu que a ação judicial coletiva teria garantido aos integrantes do SINATEFIC e da UNACON, tais quais o Recorrente, o direito à aposentadoria complementada, a partir da publicação da referida MP 2.048/2000, ou sejam em 30/06/2000, com a Gratificação de Desempenho de que ora se trata - GCG, por força do princípio da isonomia e considerando o caráter geral da referida gratificação, a trazer reflexos inclusive para os aposentados.

31. Assim, resta demonstrado que os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo Recorrente foram auferidos a partir de 29/06/2000, quando comprovadamente isentos, repise-se, desde 1994, por ser o mesmo portador de moléstia grave, motivo pelo qual preenchidos estão os requisitos para a fruição do benefício em comento, devendo ser afastado o lançamento em questão.

Afirmou que os rendimentos percebidos pelo portador de moléstia grave são considerados isentos do Imposto de Renda, ainda que referida doença tenha sido contraída após a aposentadoria. Esse entendimento já é pacificado por esse Egrégio Conselho e consolidado através da Súmula CARF n.º 43. Colaciona ementas de acórdão do e. CARF.

Ao final, requereu a reforma a decisão recorrida em sua integralidade, reconhecendo a isenção dos rendimentos percebidos pelo Recorrente, afastando a tributação do Imposto sobre a Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AGOSTINHO DE PAULA VIANA FILHO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

De tudo visto e relatado, assiste razão ao Recorrente.

Por certo que, atualmente, a isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, assim definida em lei, é conferida aos proventos da aposentadoria reforma pensão ou reserva remunerada, devendo a patologia estar comprovada mediante laudo médico oficial.

Contudo, como ficou demonstrado o Recorrente encontra-se aposentado desde 15.11.1982, sendo isento do Imposto de Renda na Fonte desde 16.2.1994, conforme declaração expedida pela fonte pagadora:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO NO CEARÁ
SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS
SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS

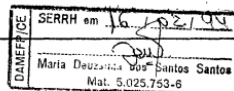
00394460/0007-37

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA NO CEARÁ
RUA BRÁS DE ARACATI, 400
ALDEOTA - CEP 61021-900
FORTALEZA - CE



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que, AGOSTINHO DE
DE PAULA VIANA FILHO, CPF nº 002543203-68,
aposentado (a) deste Ministério, conforme Portaria nº DEMF 593 de 15/11/82
15/11/82, publicada no DOU de 19/11/82, é isento(a) do IMPOSTO DE RENDA NA
FONTE, nos termos do art. 6º, item XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/88.
Fortaleza, 16 de fevereiro de 1994



A UNO NUMBERTO VASCONCELOS FORTALEZA

Nesta seara, diferentemente do que decidiu o acórdão recorrido¹, não se trata de nova isenção, portanto inaplicável o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995.

Já os rendimentos recebidos conforme demonstrado pelo Recorrente e reconhecido pelo o próprio acórdão recorrido, seriam relativos à complementação de aposentadoria.

Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

¹ Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)” fl. 92